



APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0272447-33.2019.8.19.0001

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Alessandro Ramos Rodrigues

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. PROVA ORAL. FRAGILIDADE. TESTEMUNHA POLICIAL QUE NÃO SE RECORDOU DOS FATOS EM JUÍZO. FINALIDADE MERCANTIL NÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL SEM QUALQUER ELEMENTO INDICATIVO DE MERCANCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado da imputação relativa ao crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se à suficiência do conjunto probatório judicializado para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, notadamente quanto à



autoria e à finalidade mercantil da guarda das substâncias apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame de Material Entorpecente, que atestou a apreensão de 22,26g de cocaína e 3,47g de maconha. A condenação, contudo, exige prova judicializada segura da autoria e da destinação mercantil.

4. A testemunha policial ouvida em juízo afirmou não se recordar de nenhum detalhe da ocorrência, limitando-se a ratificar genericamente o depoimento prestado em sede policial. A ratificação genérica de declarações inquisitoriais não supre a necessidade de reconstrução dos fatos sob o contraditório. A aplicação da Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal de Justiça pressupõe prova dotada de conteúdo e coerente com o conjunto probatório, o que não se verifica quando a testemunha nada rememora.

5. O depoimento da ex-companheira do réu não permite concluir, sem dúvida razoável, pela traficância.

6. O laudo de exame de material entorpecente limitou-se a descrever a natureza e a quantidade das substâncias, sem registrar acondicionamento fracionado, inscrições alusivas a facção criminosa, anotações de preços ou qualquer outro elemento indicativo de mercancia. Tampouco foram apreendidos





balança, contabilidade, rádio transmissor ou material de endolação, sendo ínfima a quantia de R\$ 25,00 arrecadada.

7. Persistindo dúvida razoável quanto a fato essencial para a condenação, prevalece o princípio *in dubio pro reo*, conforme reconhecido na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ratificação meramente genérica, em juízo, de depoimento prestado na fase inquisitorial, por testemunha que declara não se recordar dos fatos, não constitui prova judicializada apta, por si só, a sustentar decreto condenatório. 2. A finalidade mercantil da guarda de entorpecentes não se presume da simples apreensão das substâncias, exigindo-se elementos concretos que a demonstrem para além de dúvida razoável".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 383; CPP, arts. 155 e 386, VII; Lei nº 11.343/06, arts. 28, §2º, e 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0817322-97.2025.8.19.0008, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, j. 29/7/2026; Súmula nº 70 do TJRJ.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0272447-33.2019.8.19.0001**, em que figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Apelado Alessandro Ramos Rodrigues, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se integralmente a sentença absolutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo (id. 454), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu Alessandro Ramos Rodrigues da imputação relativa ao crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos do processo originário, conforme denúncia oferecida em 13/12/2019, que:

“No dia 31 de outubro de 2019, por volta das 16h, em uma residência situada na Travessa Iracema Guimarães, s/nº, Monte Alto, Arraial do Cabo/RJ, o denunciado Alessandro, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e tinha em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 22,26g (vinte e dois gramas e vinte e seis centigramas) de Cocaína em pó, e 3,47g (três gramas e quarenta e sete centigramas) de Maconha, substâncias reconhecidas como entorpecentes conforme auto de apreensão e laudo prévio de fls. 10/11 e 24/25.

Por ocasião dos fatos, os Policiais Militares Rodolfo José de Souza Brito e André Moura da Silva, em apoio ao serviço de inteligência do 25º BPM/Cabo Frio, dirigiram-se até a residência situada na Travessa Iracema



Guimarães, s/nº, Monte Alto, nesta cidade, para averiguarem uma informação sobre tráfico de drogas.

Chegando ao local, os policiais militares tiveram a entrada franqueada pela nacional Vitória de Almeida Rocha, companheira do denunciado Alessandro, que estava em casa, e, ao ser indagado, confirmou que estava praticando tráfico de drogas, e até indicou a gaveta do móvel da TV como o local onde estavam as drogas.

Ao revistarem a gaveta, os policiais lograram arrecadar a Cocaína e Maconha acima descritas, além da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) em dinheiro.

Face à natureza, quantidade, forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como às circunstâncias da apreensão, conclui-se que o denunciado, consciente e voluntariamente, guardava e tinha em depósito, as drogas para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº11.343/06”.

Destaco as principais peças técnicas: Auto de Prisão em Flagrante nº 132-01513/2019, Auto de Apreensão e Laudo de Exame Prévio e Definitivo de Material Entorpecente nº PRPTC-CF-SPC-007070/2019.

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal (id. 454), absolvendo o acusado com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.





Em suas **razões recursais** (id. 472), o Ministério Público sustenta a suficiência do conjunto probatório judicializado para a condenação.

Aduz que a materialidade é incontroversa e que o Policial Militar André Moura da Silva, embora não se recordasse dos detalhes da ocorrência em razão do longo lapso temporal, ratificou expressamente em juízo o depoimento prestado em sede policial, quando os fatos ainda eram recentes, de modo que tais declarações passariam a integrar o acervo probatório judicializado, não incidindo a vedação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o depoimento judicial da testemunha Vitória de Almeida Rocha corroboraria a versão policial, pois a depoente confirmou que a casa era do réu, que ele próprio indicou aos policiais o local em que as drogas estavam guardadas e que sabia que o apelado traficava.

Sustenta, ainda, que o crime de tráfico é de ação múltipla, consumando-se com a prática dos núcleos "guardar" e "ter em depósito", sendo prescindível a prova da mercancia direta, e que os critérios do artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06 apontariam a finalidade mercantil, diante da natureza e dualidade das drogas, da apreensão de numerário, da confissão informal perante a guarnição e do local da apreensão.





Pondera, por fim, que a ausência de apetrechos de traficância não constitui exigência legal para a configuração do delito.

Desse modo, pugna pela reforma da sentença absolutória, a fim de que o apelado seja condenado nos exatos termos da denúncia.

Em **contrarrazões** (id. 491), a Defensoria Pública pugna pelo desprovimento do recurso ministerial.

Sustenta a nulidade das provas em razão de ingresso ilícito em domicílio, ao argumento de que a autorização de entrada teria partido de pessoa que declarou em juízo não residir no imóvel.

No mérito, defende a manutenção da absolvição por insuficiência probatória, destacando o esquecimento da testemunha policial, a afirmação da ex-companheira de que o apelado era usuário e de que nunca o presenciou vendendo drogas, bem como a ausência de apreensão de balança de precisão, anotações de contabilidade, plásticos para fracionamento ou telefones com mensagens de usuários.

Subsidiariamente, postula a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com a extinção da punibilidade à luz do Tema nº 506 da Repercussão Geral do STF, e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a





incidência da atenuante da menoridade relativa, o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo, o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Parecer da douta **Procuradoria de Justiça**, da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Taciana Dantas Carpilovsky, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à suficiência do conjunto probatório judicializado para a condenação do apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo *Parquet*, o recurso não merece provimento.

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame Prévio e Definitivo de Material





Entorpecente, que atestou a apreensão de 22,26g (vinte e dois gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, e de 3,47g (três gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha (*Cannabis sativa L.*). Trata-se, aliás, de ponto incontroverso, expressamente reconhecido pela própria sentença recorrida.

Entretanto, eventual decreto condenatório demandaria mais do que a mera comprovação da presença de substâncias entorpecentes. De fato, exige-se prova firme, produzida sob o crivo do contraditório, quanto à autoria e, tratando-se de imputação de tráfico, quanto à destinação comercial do material. No caso em exame, a prova oral produzida em juízo não foi capaz de satisfazer esse encargo.

Com efeito, o Policial Militar **André Moura da Silva** declarou expressamente não se recordar de qualquer detalhe da ocorrência, limitando-se a confirmar que prestou depoimento em sede policial à época dos fatos. Confira-se o teor da transcrição da audiência de instrução e julgamento:

“(...) **Promotor:** Policial, boa tarde. Pode narrar o que o senhor se lembra, por favor? **Testemunha:** É como eu... como eu disse, na verdade eu não me lembro... lembrei agora de... assim, do fato, mas não me lembro de detalhe nenhum dessa ocorrência. Devido ao tempo que tem, né? Então detalhes eu não posso dizer nada, então não me recordo. **Promotor:** Tá, o senhor... o senhor prestou depoimento em sede policial. O senhor ratifica? **Testemunha:** Ah, o depoimento sim, foi feito na ocorrência, na sede policial, na delegacia. **Promotor:** Tá bom então, obrigado. Sem mais. **Magistrado:** Defesa,



tem pergunta? **Defensora:** Não, sem perguntas. (...)”
(André Moura da Silva).

Como se vê, o agente público nada rememorou sobre os fatos, não descreveu a diligência, a abordagem, o local da apreensão, a quantidade ou a forma de acondicionamento do material, tampouco eventual confissão informal do apelado.

Portanto, a ratificação meramente genérica de declarações prestadas na fase inquisitorial não substitui a prova judicializada. Com efeito, o contraditório não se satisfaz com a presença formal da testemunha em audiência, mas exige a efetiva possibilidade de reconstrução dos fatos em juízo, de modo que as partes possam questionar, esclarecer e confrontar a narrativa.

Por outro lado, não se desconhece o teor da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça, no sentido de que “*o fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença*”.

Entretanto, o enunciado pressupõe depoimento policial que possua conteúdo, coerente e harmônico com o conjunto probatório. No caso, o óbice não reside na condição funcional da testemunha, cuja credibilidade não se questiona, mas na ausência de qualquer lembrança concreta sobre a



ocorrência, o que inviabiliza a reconstrução segura dos fatos em juízo.

Também o depoimento judicial da testemunha **Vitória de Almeida Rocha**, ex-companheira do apelado, não autoriza conclusão diversa. Confira-se a respectiva transcrição:

“(…) **Promotor:** Pode falar o que aconteceu? **Vitória:** Então, pelo que eu me lembro, no dia que ele foi preso, a gente ia almoçar na praia... **Promotor:** Isso foi em 31 de outubro de 2019, não é? **Vitória:** Bom, pode ter sido nesse dia que eu lembro que foi o dia que ele foi preso. Eu só não sei exatamente o dia. **Promotor:** Mas foi nessa época, mais ou menos? **Vitória:** Sim, sim, em 2019. Aí a gente estava na praia almoçando e logo em seguida eu voltei para casa. Aí ele continuou lá. Aí os policiais chegaram lá na casa de polícia... perguntando onde estavam as coisas, eu não sabia. Aí logo em seguida ele chegou, aí voltaram para dentro... foram até a gaveta e pegaram a bolsa que estavam as drogas, tudo mais. Aí foi o que eu presenciei, eles dizendo para os policiais que estavam com as drogas e depois levaram para a delegacia. **Promotor:** Ele falou pros policiais que estavam as drogas lá? **Vitória:** Sim. **Promotor:** E de quem era as drogas? **Vitória:** Então ele disse que estava na gaveta. **Promotor:** A casa era dele? **Vitória:** Ele morava lá. **Promotor:** A senhora viu os policiais achando a droga lá? **Vitória:** Sim. Aí aconteceu isso tudo, ele foi preso, saiu pela viatura, e aí eu acompanhei ele até a delegacia. **Promotor:** A senhora sabia que ele traficava? **Vitória:** Bom, eu soube por alto, pouco tempo, naquela época eu soube sim. **Promotor:** Obrigado, sem mais. **Magistrado:** Antes de passar para a defesa, só lhe fazer uma pergunta. A senhora já tinha visto ele vender droga para alguém? **Vitória:** Presencialmente, não. **Magistrado:** Mas essa droga a senhora sabia que ele vendia, ele tinha falado algo a respeito para a senhora? **Vitória:** Se eu sei que ele vendia? **Magistrado:** Ele falou para a senhora que vendia droga? **Vitória:** Não, nunca chegou a falar. **Magistrado:** Tá. Ele... a senhora ouviu de quem que ele



vendia droga? Como é que a senhora achava que ele vendia droga? **Vitória:** Não, eu entendi... Eu entendi a pergunta que você fez agora. Eu não sabia, porque pelas amizades que a gente tinha, de andar na rua de noite, tinha amigos e amigas e que já viram ele fazer isso, entendeu? Aí eu soube por alto, assim, entendeu? Assim... na rua. **Magistrado:** Então esses amigos falaram isso para a senhora. **Vitória:** Sim. **Magistrado:** Tá. Defesa. **Defensora:** Boa tarde, Vitória. A senhora tinha a chave da casa? **Vitória:** Não. **Defensora:** Tá. Então como é que a senhora entrou antes dele? **Vitória:** É porque ela era destrancada, era uma casinha meio de barraco, não tinha muita coisa assim, então. **Defensora:** Quando a polícia chegou, a senhora tava sozinha, e daí eles bateram? **Vitória:** Sim. **Defensora:** A senhora lembra da quantidade de droga que foi encontrada na gaveta? **Vitória:** Não lembro a quantidade, porque era uma bolsa um pouquinho grande. De dar quantidade em números não. **Defensora:** A senhora sabe se ele era usuário de drogas? **Vitória:** Só sabia que ele fumava cigarro. **Defensora:** Cigarro, de maconha? **Vitória:** Isso. **Defensora:** A senhora chegou a autorizar que os policiais entrassem? **Vitória:** Não. **Defensora:** E quanto tempo depois de eles chegarem, que ele chegou? **Vitória:** Tem... questão de dez minutos assim. **Defensora:** E a polícia chegou a revistar a casa enquanto ele não estava, antes dele chegar? **Vitória:** Ficaram conversando com a senhora... é, tentando, não sei, ter alguma informação minha, mas eu não sabia de muita coisa, entendeu? **Defensora:** Tá bom. Tá ótimo, obrigada, Vitória. (...)” (Vitória de Almeida Rocha).

Do relato judicializado extrai-se, quando muito, que o apelado morava no imóvel e que, ao chegar ao local, indicou aos policiais a gaveta em que estava a bolsa com as substâncias entorpecentes. Tais circunstâncias demonstram a posse e a ciência do material, mas nada revelam quanto a sua destinação mercantil, nos termos da imputação deduzida na denúncia.



Quanto à alegada traficância, o depoimento é expressivo em sentido contrário à pretensão recursal, já que a testemunha afirmou que jamais presenciou o apelado vendendo drogas, que ele nunca lhe disse que vendia, e que apenas "soube por alto", por comentários de amigos.

Cuida-se, portanto, de conhecimento indireto, fundado em rumores e em percepções de terceiros que sequer foram identificados ou ouvidos em juízo, insuscetível de sustentar juízo condenatório.

Registre-se que a testemunha afirmou que o apelado era usuário de maconha à época e que não soube precisar a quantidade de droga apreendida, permanecendo a própria dinâmica do ingresso dos policiais e da apreensão com pontos de imprecisão em seu relato.

Cumpram-se, ainda, que o Laudo de Exame de Material Entorpecente limitou-se a descrever a presença de 22,26g de substância pulverulenta de tonalidade amarelo-esbranquiçada, de estrutura cristalina, identificada como cocaína em pó, e 3,47g de substância pardo-esverdeada, identificada como maconha (*Cannabis sativa L.*).

Desse modo, o laudo técnico não registrou acondicionamento fracionado em porções individualizadas, embalagens próprias de comercialização, inscrições ou logotipos alusivos a facções criminosas, anotações de preços ou de valores



de venda, tampouco qualquer outro elemento que ordinariamente sinaliza a mercancia ilícita.

Na mesma linha, não houve apreensão de balança de precisão, caderno de contabilidade, rádio transmissor, arma de fogo, lista de clientes ou material de endolação. Por sua vez, a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) arrecadada é ínfima, nada acrescentando ao quadro probatório.

É certo que o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e que os núcleos "guardar" e "ter em depósito" prescindem da prova de atos de venda.

Todavia, quando a acusação imputa a guarda com finalidade de tráfico, incumbe-lhe demonstrar, com apoio nos critérios do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas (natureza e quantidade da substância, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais do agente, além de sua conduta e antecedentes), que a destinação era efetivamente mercantil.

No caso, a análise conjugada desses vetores não conduz à certeza necessária. De fato, a quantidade apreendida é reduzida e compatível, em tese, com a posse para consumo pessoal, notadamente diante da afirmação judicial de que o apelado era usuário de maconha.



Além disso, o local da apreensão foi a própria residência do acusado, e não ponto de venda de drogas, ao passo que a alusão genérica ao domínio de facção criminosa na localidade não constitui elemento individualizado de prova contra o apelado. Do mesmo modo, a dualidade de substâncias, isoladamente considerada, tampouco autoriza a presunção da mercancia.

Noutro giro, a confissão informal referida na denúncia repousa exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, pois o policial que a teria presenciado nada confirmou em juízo, e a testemunha civil relatou apenas que o apelado indicou aos policiais o local em que as drogas estavam guardadas, o que, como visto, evidencia a posse, mas não a finalidade de tráfico.

Nesse cenário, subsistindo dúvida razoável sobre fato essencial à condenação, impõe-se a prevalência do princípio do *in dubio pro reo*, razão pela qual deve ser mantida a absolvição decretada com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ademais, inaplicável o instituto da *emendatio libelli*, previsto no artigo 383, do CPP, na medida em que não seria possível condenar o apelado pelo crime do artigo 28, da Lei 11.343/06 sem alterar a descrição dos fatos contidos na





denúncia, o que implicaria violação ao princípio da correlação. Neste sentido, confira-se recente julgado desta Colenda Câmara:

“EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 28 DA MESMA LEI. RECURSO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP. AUSENTE, NA DENÚNCIA, A ELEMENTAR TÍPICA DO DELITO DE POSSE DE DROGAS. REFORMATIO IN MELLIUS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE”.

(0817322-97.2025.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto - Julgamento: 29/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Mantida a sentença absolutória, ficam prejudicadas as teses subsidiárias deduzidas em contrarrazões, relativas à nulidade da prova por ingresso domiciliar e à dosimetria da pena.

Por fim, registre-se que a presente decisão enfrentou integralmente as teses deduzidas e fundamentou-se na legislação aplicável e no acervo probatório.

Consideram-se, portanto, prequestionadas as matérias suscitadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.



Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo-se integralmente a sentença absolutória proferida.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora